



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8190

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0602734-41.2018.6.07.0000

REPRESENTANTE: JOAO ALBERTO FRAGA SILVA GOVERNADOR, JOAO ALBERTO FRAGA SILVA

Advogados: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - DF59090

REPRESENTADOS: RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, EDUARDO DUTRA BRANDAO CAVALCANTI, JULIO CESAR DE AZEVEDO REIS

Advogados: BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627, CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB25729

Advogados: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - DF31072, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF50044, JOELSON COSTA DIAS - DF10441

RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. REUNIÃO EM CONDOMÍNIO VISANDO A ESCLARECIMENTOS SOBRE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO DF. NOTÍCIA DE ASSINATURA DE DECRETO NÃO CONFIRMADA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA OU PROMESSAS ELEITORAIS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA CONFIGURADORA DO ABUSO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.



1. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, haja vista que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido possibilitam o exercício regular do direito de ampla defesa e do contraditório.
2. Participação em reunião em condomínio visando à apresentação de esclarecimentos sobre o processo de regularização fundiária no DF, iniciado em ano anterior ao das eleições, sem a conotação eleitoral, não configura o abuso de poder político.
3. Inexistência de atos de campanha ou utilização de cartazes e botons, ou ausência de discurso de enaltecimento de candidatura, fatos que afastam a argumentação acerca da gravidade das condutas.
4. Não há comprovação robusta e contundente da prática de ato que tenha afetado a legitimidade e a normalidade do pleito em benefício do Representado.
5. Improcedência dos pedidos da ação de investigação judicial eleitoral.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 22/08/2019.

Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por **COLIGAÇÃO CORAGEM E RESPEITO PELO POVO (DEM/PSDB/PR/DC)** e **JOÃO ALBERTO FRAGA DA SILVA**, então candidato ao cargo de governador do Distrito Federal nas eleições de 2018, em desfavor de **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** e **EDUARDO DUTRA BRANDÃO CABALCANTI**, então candidatos aos cargos de governador e vice-governador do Distrito Federal, respectivamente, e **JÚLIO CÉSAR DE AZEVEDO REIS**, presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em razão de suposta prática de abuso de poder político, consubstanciada no uso da máquina pública para a obtenção de proveito eleitoral, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Na **inicial** (id. 70589) o Representante alega, em suma, que no dia 10 de setembro de 2018 o primeiro representado participou de reunião no Condomínio Solar de Brasília, a qual fora convocada para assinatura de um decreto distrital que regulamentaria a manutenção dos muros e portarias dos condomínios horizontais do Distrito Federal. Afirma que a assinatura somente não ocorreu porque a minuta do decreto necessitava de ajustes técnicos,



conforme informou o então governador durante a reunião. Consigna que, na mesma reunião, o terceiro representado, presidente da TERRACAP, entregou uma lista com os nomes dos condôminos cujos pedidos de lavratura de escrituras de imóvel foram deferidos. Aduz que o decreto foi assinado no dia 13 de setembro e que no informativo nº 70 do condomínio consta agradecimento público ao primeiro representado. Assevera que os representados usaram de suas posições e de atos de gestão administrativa para a obtenção de proveito eleitoral, em claro abuso do poder político. Ao final, pugna pela cassação do registro, do diploma ou do mandato dos representados e pela imposição de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV da LC nº 64/90.

Em sua contestação (id. 85319), o Representado **Júlio Cesar de Azevedo Reis** alegou, em síntese, que: a) figura como réu do presente processo pelo simples fato de ter participado da reunião no Condomínio Solar de Brasília, em 13.09.2018, na companhia do então governador; b) a inicial relata atos normais de gestão administrativa; c) a reunião ocorreu para tratar de assuntos relacionados à regularização fundiária em curso no Distrito Federal, em conformidade com a Lei nº 13.465/2017; c) a edição do Decreto nº 39.330/2018 decorre de imposição legal ao poder público Municipal; d) o representante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a relação de causalidade entre o fato imputado e eventual anormalidade ou desequilíbrio do pleito, conforme impõe a LC nº 64/90; e) a lista por ele entregue ao síndico não caracteriza ato abusivo. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

O Representado **Eduardo Dutra Brandão Cavalcanti** apresentou sua contestação (id. 647934), afirmando que: a) a edição do Decreto nº 39.330/2018 foi um desdobramento do processo de regularização fundiária que vem sendo realizado desde o ano de 2017, em decorrência da publicação da Lei Federal nº 13.465/2017; b) os atos referentes à regularização fundiária do DF vêm sendo realizados de forma organizada e seguindo os trâmites legais, sem qualquer desvio de finalidade; c) o Decreto nº 39.330 já vinha sendo elaborado e debatido há mais de um ano antes das eleições; d) tendo em vista o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos, a Administração Pública não pode parar durante o período eleitoral; e) não foi demonstrada de forma robusta o intuito eleitoral do evento; f) a reunião no condomínio não foi um evento de campanha; g) o representado não participou da citada reunião e não possuía participação no governo do Distrito Federal. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Por sua vez, o Representado **Rodrigo Sobral Rollemberg**, em sua peça de defesa (id. 648134), alegou que: a) o Ministério Público Eleitoral arquivou procedimento preparatório eleitoral acerca dos mesmos fatos retratados na inicial; b) a edição do Decreto nº 39.330/2018 foi um desdobramento do processo de regularização fundiária que vem sendo realizado desde o ano de 2017, em decorrência da publicação da Lei Federal nº 13.465/2017; c) os atos referentes à regularização fundiária do DF vêm sendo realizados de forma organizada e seguindo os trâmites legais, sem qualquer desvio de finalidade; d) a reunião realizada no condomínio foi um ato técnico, sem conotação eleitoral, na qual não houve promessa de vantagem aos moradores; e) não se configura abuso de poder político a mera continuidade de programas e políticas públicas já iniciadas; f) não houve desvio de finalidade na divulgação da lista com os nomes condôminos convocados, uma vez que se tratava de mera compilação de atos já publicados no Diário Oficial do Distrito Federal; g) não foi demonstrada de forma robusta o intuito eleitoral do evento; h) a reunião no condomínio não foi um evento de campanha, não houve enaltecimento do governador, pedido de votos ou promessas de qualquer natureza; h) a reunião questionada ocorreu a convite do síndico do



Condomínio Solar de Brasília para tratar de questões fundiárias. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, manifestou-se o *parquet*, pelo deferimento das provas orais requeridas (id. 904334).

Em audiência realizada no dia 29.04.2019 no gabinete da Corregedoria deste Tribunal, a parte autora desistiu das testemunhas arroladas, assim como a parte ré (id. 1283534). As partes foram intimadas em audiência para apresentarem alegações finais.

Os autores apresentaram as mesmas alegações trazidas na inicial e pugnaram pela condenação dos Representados (id. 1468684).

Júlio César de Azevedo Reis (id. 1470634) também trouxe argumentos similares aos anteriormente juntados aos autos, acrescentando apenas que a peça inicial estaria a relatar a adoção de medidas regulamentares voltadas para o desenvolvimento urbano e a garantia do bem-estar dos cidadãos, que tais medidas caracterizariam dever da Administração Pública.

Em sede de alegações finais os Representados Rodrigo Rollemberg e Eduardo Cavalcanti (id. 1472684) suscitaram preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de provas ou indícios mínimos de que tenha ocorrido o alegado abuso de poder político ou desvio de finalidade na conduta dos agentes públicos. No mérito, repetiram os argumentos já deduzidos em suas contestações.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (id. 1496134) pugnando, preliminarmente, pela rejeição da alegação de inépcia da petição inicial. No mérito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - Relator:

Conforme se depreende do relatório, cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por **COLIGAÇÃO CORAGEM E RESPEITO PELO POVO (DEM/PSDB/PR/DC) e JOÃO ALBERTO FRAGA DA SILVA**, então candidato ao cargo de governador do Distrito Federal nas eleições de 2018, em desfavor de **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG e EDUARDO DUTRA BRANDÃO CABALCANTI**, então candidatos aos cargos de governador e vice-governador do Distrito Federal, respectivamente, e **JÚLIO CÉSAR DE AZEVEDO REIS**, presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em razão de suposta prática de abuso de poder político, consubstanciada no uso da máquina pública para a obtenção de proveito eleitoral, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.



Os fatos que fundamentaram a AIJE são simples: 1º) alegam os autores que Rodrigo Rollemberg teria incorrido em prática abusiva ao prometer assinar, em reunião no Condomínio Solar de Brasília no dia 10/09/2018, decreto (Decreto nº 39.330/2018) regulamentando a instalação de muros e portarias de condomínios horizontais pendentes de regularização fundiária, ou seja, supostamente típico evento de campanha eleitoral. 2º) o outro fato diz respeito à entrega, por parte do presidente da TERRACAP na mesma reunião, de relação contendo 300 (trezentos) nomes de condôminos que tiveram seus requerimentos de compra direta de seus lotes autorizados. Aduziram que tais condutas estariam a influenciar o eleitor em benefício da reeleição dos primeiros Representados.

Desde já, no entanto, entendo importante ressaltar que **acolho integralmente o parecer do Ministério Público Eleitoral como razões de decidir**, uma vez que, de forma irretocável, o i. Procurador Regional Eleitoral, de forma minuciosa e, a meu ver, acertadamente, rebateu não somente a preliminar aventada como também as questões de mérito de que cuida a lide.

Início com a resolução da **questão preliminar** que ainda persiste.

I - Rodrigo Rollemberg e Eduardo Cavancanti suscitaram preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de provas ou indícios mínimos do alegado abuso de poder político ou desvio de finalidade na conduta dos agentes públicos.

Sem razão os Representados. Ainda que a audiência de oitiva de testemunhas não tenha se realizado em face da desistência por parte dos autores, os fatos narrados na representação podem ser utilizados como fundamentos para o ajuizamento da AIJE.

Há, nos autos, perfeita delimitação dos fatos, enquadramento jurídico e pedido de aplicação de sanções, o que torna plenamente possível à parte Representada exercer o seu direito de contraditório e de ampla defesa.

Neste sentido, veja-se julgado do TSE que corrobora esse entendimento:

"ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ESPECIAIS. RECEBIMENTO. RECURSOS ORDINÁRIOS. FUNGIBILIDADE. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. GOVERNADOR CANDIDATO A REELEIÇÃO. AUMENTOS SALARIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. VÉSPERA DO PERÍODO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. MERO BENEFICIÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

*[...] 2. Quanto à alegada **inépcia da inicial**, este Tribunal já afirmou que **"para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados. Precedente"** (AgR-REspe nº 416-48/RJ, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 7.10.2014).*

[...] (Recurso Ordinário nº 1840, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2019, Página 65/67)." (Grifou-se).



Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial.

Passo ao **MÉRITO**.

II - As denúncias trazidas na inicial indicam a realização de reunião, no dia 10/09/2018, no Condomínio Solar de Brasília, com o então governador candidato à reeleição, Rodrigo Sobral Rollemberg, que teria prometido assinar decreto (Decreto nº 39.330/2018) para regularização da instalação de muros e guaritas de condomínios horizontais, e que tal promessa ensejaria o abuso do poder político, pois estaria beneficiando sua candidatura e a de seu vice na chapa, Eduardo Dutra Brandão Cavalcanti. O presidente da TERRACAP, no mesmo evento, entregou lista de nomes de condôminos beneficiados com a aprovação do processo de regularização fundiária.

Em que pese a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores e pelos Representados, houve desistência por parte dos Representantes, o que ocasionou a mesma postura pelos Réus.

Assim, restam apenas as provas coligidas aos autos.

Na inicial, os Representantes trouxeram cópias de informativos produzidos pelo Condomínio Solar de Brasília com a notícia de que o então governador havia escolhido o referido condomínio para assinar decreto regulamentando as portarias e os muros, bem como para entregar lista com os primeiros nomes de condôminos aptos a lavrar as escrituras de seus lotes, como finalização do processo de regularização fundiária. Consta, ainda, vídeo produzido por cidadão questionando a ausência da assinatura do decreto no referido evento.

Os Representados, por sua vez, juntaram inúmeras cópias de publicações oficiais demonstrando a existência de processo de regularização fundiária bem anterior ao ano eleitoral, consubstanciado em Decretos, Avisos de Convocação para Consultas Públicas e matérias jornalísticas ao longo dos anos de 2017 e 2018, bem como cópias de processos administrativos da Administração Pública e de um Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado pelo MPE e que fora arquivado por não se vislumbrar qualquer repercussão no pleito eleitoral de 2018.

Pois bem.

A ação de investigação judicial eleitoral tem por fundamento primordial o art. 14, § 9º da Constituição Federal:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

*§ 9º **Lei complementar** estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a **normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.**" (Grifou-se).*



O que se deve buscar, portanto, em sede de AIJE é a comprovação **robusta e contundente** da prática de condutas por agente interessado no pleito ou terceiro, a seu mando, que, com o abuso de seu poder político (exercente de mandato), afetam a legitimidade e a normalidade do pleito em benefício de candidato. Assim o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 26/TSE. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2.8. Do exame das provas coligidas, não ficou demonstrada a prática de conduta vedada a agentes públicos, tampouco o abuso de poder político ou de autoridade, inexistentes dados concretos que comprovem o efetivo uso do aparato público (bens, servidores e serviços) em prol das candidaturas de Fernando Damata Pimentel e de Antônio Eustáquio Andrade Ferreira ao governo de Minas Gerais em 2014.

*2.9. Delineado o quadro, de rigor a aplicação da **exegese desta Casa** de que "para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, **com fundamento em provas robustas admitidas em direito**, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade" (RO nº 2650-41/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.5.2017).*

(...)

(Recurso Ordinário nº 519339, Acórdão, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018)." (Grifou-se).

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

*1. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, **exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.***

(...).

(Recurso Especial Eleitoral nº 57626, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018)." (Grifou-se).

Além disso, pouco importa se os fatos alegadamente abusivos tenham sido ou não praticados pessoal e diretamente pelo réu beneficiário do abuso de poder, sendo



indiferente, ainda, indagar acerca dos aspectos subjetivos do agente. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, com jurisprudência já consolidada, o que interessa, para a aplicação da **sanção de cassação** do registro ou do diploma do candidato, é a comprovação de que o candidato tenha **auferido benefícios** em razão da prática do ato considerado ilícito, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

1. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedentes.

2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, de que há provas suficientes nos autos que demonstram o benefício eleitoral auferido pela agravante e a gravidade da conduta ilícita, demandaria o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 31540, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 179, Data 24/09/2014, Página 65)." (Grifou-se).

Convém alertar, também, acerca da jurisprudência firme do TSE quanto à necessidade de participação direta do réu nos atos de abuso de poder, de modo a viabilizar a **aplicação da inelegibilidade**, uma vez tratar-se de "sanção" de caráter personalíssimo, senão veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. VICE-PREFEITO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. TESTEMUNHO SINGULAR. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DESPROVIMENTO.

*1. No decisum agravado, manteve-se cassação dos vencedores do pleito majoritário de Santa Luzia do Norte/AL em 2016, por prática de abuso de poder econômico e compra de votos, **afastando-se apenas a inelegibilidade** imposta ao Vice-Prefeito **por falta de prova robusta quanto à sua participação ou anuência**, o que ensejou agravo regimental da parte contrária no particular.*

*2. Nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 e da jurisprudência desta Corte Superior, a **sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima**, descabendo aplicá-la ao mero beneficiário do ato abusivo.*

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 36424, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/02/2019, Página 22)." (Grifou-se).

A lei complementar indicada na Carta Maior exige, ainda, nos termos do art. 22, XVI da LC nº 64/1990, que as circunstâncias do caso apresentem **gravidade** suficiente a comprometer a lisura das eleições e a igualdade de condições entre os candidatos, *verbis*:



*"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...).*

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam." (Grifou-se).

E a conclusão a que chego, com o exame dos autos, é a de que não restou demonstrada a ocorrência do abuso de poder político, nem a gravidade suficiente para comprometer a integridade do processo eleitoral ou a legitimidade e a normalidade do pleito.

Senão vejamos.

Segundo os Representados, a reunião do dia 10/09/2018 ocorreu em virtude de convite do síndico do Condomínio Solar de Brasília para que fossem esclarecidos detalhes da regulamentação que acompanha todo o processo de regularização fundiária no Distrito Federal, em especial a manutenção de muros e portarias desses condomínios.

De fato, desde a publicação da Lei nº 13.165/2017, houve profundas alterações na legislação que cuida do processo de regularização fundiária no Distrito Federal, com a sucessiva edição de decretos visando à regulamentar a citada lei. À evidência, há tempos o Distrito Federal convive com notícias acerca dessa situação para com a questão fundiária. O governo do Distrito Federal adotou uma série de medidas visando a coibir novas irregularidades e a buscar uma solução pacífica para o assunto, dentre as quais se destacam a edição de: a) Decreto 38.023/2017, Decreto 38.173/2017, Decreto 38.179/2017, Decreto 38.333/2017, Decreto 38.433/2017 e Decreto 39.330/2017, este último regulamentando o controle de acesso aos loteamentos de acesso controlado.

A edição do citado Decreto nº 39.330/2018, o qual supostamente deveria ter sido assinado pelo então governador na reunião do dia 10/09/2018, decorreu, portanto, de imposição legal ao poder público municipal, nos termos do disposto na Lei nº 13.465/2017.

Importante ressaltar, ainda que se pretendesse que a assinatura do Decreto estaria a configurar conduta indevida por parte do agente público, o referido documento não foi assinado no evento em epígrafe.

O vídeo juntado aos autos, de maneira oposta à pretendida pelos Representantes, apenas demonstrou a não aposição da assinatura do Decreto por parte do então governador. O cidadão que fala no vídeo incita a autoridade a responder por que o Decreto não fora assinado, momento em que lhe é respondido pelo próprio governador que o texto precisava de alguns ajustes. A prova, portanto, não se prestaria a demonstrar a efetivação de qualquer ilicitude.

Conforme bem delineado pelo MPE *"que mesmo a concretização de tais políticas públicas somente em ano eleitoral não seria suficiente, por si só, para caracterizar o ato de*



abuso inquinado, por faltar evidência do manejo fraudulento do interesse público em prol de candidaturas, pressuposto do ilícito eleitoral em questão".

O processo de regularização tem sido implementado, de forma mais contundente, desde o ano de 2017, com a regulamentação de diversos institutos jurídicos visando à incorporação dos núcleos urbanos irregulares ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes por meio da devida escritura pública de propriedade. Aceitável, portanto, os argumentos defensivos de que a reunião possui caráter técnico, visando a apresentar detalhes acerca de decreto que regulamentaria a manutenção de muros e portarias em condomínios privados. Não se demonstrou, ainda, qualquer ato de promoção pessoal ou eleitoral por parte do Governador ou das demais autoridades presentes.

Neste sentido, os autores não se desincumbiram de demonstrar a exposição de projetos e plataformas, cartazes, propagandas, enaltecimento dos candidatos perante o eleitorado ou de pedido de voto, fato que elimina qualquer argumento a favor do caráter eleitoral da reunião. Como bem delineou o i. membro do *parquet* eleitoral:

"Bem ao contrário, é possível observar do fragmento do registro audiovisual do evento carreado aos autos pelos autores (id. 70599) que nenhum dos presentes, especialmente aqueles ocupantes de cargo público, ostentavam material publicitário de campanha (adesivos, botons, panfletos etc.), e que o então detentor de mandato público, ao encerrar sua fala, não fez alusão ao processo eleitoral em curso.

Diante dessas circunstâncias, e à míngua de outros elementos de convicção, cumpre reconhecer que "[n]ão caracteriza abuso do poder político a participação do candidato em evento particular no qual foram convidados, entre outras pessoas, servidores de companhia municipal, se não comprovado o pedido de votos" (TSE, RCED nº 743, relator Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 19/11/2009).

Em relação à entrega da relação contendo cerca de 300 (trezentos) nomes de condôminos que tiveram seus requerimentos de compra dos lotes autorizados pela Administração Pública, também não se vislumbra qualquer irregularidade, até mesmo porque é notório que, em todo o Distrito Federal, iniciado o processo de regularização fundiária os pretensos adquirentes aguardam com ansiedade a manifestação positiva do governo para que possam lavrar suas escrituras de propriedade.

Remeto, neste ponto, à conclusão do i. Procurador Regional Eleitoral:

"Os réus, contudo, lograram provar que a lista continha somente nomes de condôminos e respectivos cartórios para os quais foram encaminhados os processos para lavratura das escrituras dos lotes adquiridos no âmbito da regularização fundiária promovida por aquela empresa pública (Lei n. 13.465/2017, art. 15, XI), conforme avisos de homologação publicados nas edições 118, 127, 137, 142, 150 e 173 do ano de 2018 do Diário Oficial do Distrito Federal (id. 648734, 648784, 648884, 648934, 648984 e 649034).

Não há nos autos, portanto, elemento probatório capaz de infirmar a conclusão no sentido de que a entrega da lista vergastada apenas dava publicidade aos atos administrativos posteriores à alienação pela administração pública dos imóveis ocupados por particulares."



Por fim, é preciso aferir, em sede de AIJE por abuso de poder político, se as condutas dos Representados foram graves o suficiente para comprometer a integridade das eleições e a igualdade de condições entre os candidatos. O exame da gravidade depende das circunstâncias do caso concreto e deve ser feito à luz de um juízo de proporcionalidade, uma vez que a potencialidade dos eventos abusivos não mais deve ser considerada para a caracterização do ilícito.

Na espécie, o acervo probatório carreado aos autos carece de provas robustas e concludentes da prática de atos de abuso de poder político e inexistente a alegada gravidade nas condutas a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral de 2018, o que torna inviabilizada a procedência da ação.

III - Conclusão

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0602734-41.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:

Acompanho o eminente Relator.



DECISÃO

Rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 22/08/2019.

Fez uso da palavra:

O Senhor Advogado Rodrigo Pedreira – OAB/DF nº 29.627, pelos representantados.

